

A large yellow shape on the left side of the page, containing a grid of small, faint icons related to law and administration, such as scales of justice, a person, a document, and a building.

PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	4
3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	6
4. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	7
5. PRINCÍPIO DA MORALIDADE	8
Moralidade administrativa	8
6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	10
Motivação	10
Informação	10
Participação	10
7. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	11
8. OUTROS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
Segurança jurídica	12
Razoabilidade e Proporcionalidade	12
Continuidade dos serviços públicos	13

1. Introdução

Os princípios são enunciados normativos genéricos que orientam uma determinada ciência ou, no caso, um determinado ramo do Direito. Possuem forte grau de abstração e são considerados “nortes” para a interpretação de regras específicas e para a resolução de controvérsias.

No ordenamento jurídico brasileiro, os mais relevantes princípios do Direito Administrativo estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, reforçando ainda mais a importância em observar estas normas gerais. Vejamos o dispositivo em sua literalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É muito importante destacar que os princípios do Direito Administrativo não se encerram no artigo 37 de nossa carta magna, mas também estão presentes em outros dispositivos constitucionais e na legislação pertinente, como veremos. Trata-se, portanto, de um *rol exemplificativo* dos principais axiomas norteadores do Direito Administrativo.

DICA: Os princípios constitucionais administrativos podem ser lembrados facilmente através da memorização da palavra “LIMPE”, associando cada princípio com uma das letras, como num acróstico.

- Legalidade,
- Impessoalidade,
- Moralidade,
- Publicidade,
- Eficiência.

Toda a lógica do Direito Administrativo segue uma ideia genérica de **satisfação dos interesses públicos** em detrimento de qualquer que seja outra tendência. Esta premissa nos faz concluir que o comando mais geral e abrangente, do qual se pode dizer que decorrem todos os outros princípios, é o da *supremacia do interesse público*, que veremos a seguir.

2. Supremacia do Interesse Público

O primeiro destaque que se faz sobre este princípio é o de que ele **não está positivado**, ou seja, não existe um dispositivo constitucional ou legal que, em sua literalidade, expresse este comando. Todavia, não são poucos os exemplos de artigos dos quais se pode depreender nitidamente a sobreposição do interesse público sobre o privado, como no exemplo dos incisos XXIV e XXV do artigo quinto de nossa lei maior:

Art. 5º ...

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"

A observância deste princípio requer que a Administração pública tenha à sua disposição algumas prerrogativas especiais, para que se tenham meios coercitivos de fazer prevalecer o interesse público sobre o particular. Tais prerrogativas envolvem, genericamente, a possibilidade de **atuação imperativa do Estado** (comandos unilaterais), a **auto-executoriedade**, para exercer suas funções independentemente de autorização e também **auto-tutela**, para fiscalizar, por conta própria, se estas funções estão sendo cumpridas corretamente.

De outro lado, também é necessário que haja **restrições** na atuação do Estado para que não sejam "feridas" garantias individuais basilares do regime democrático de direito. Como espécies de mecanismos restritivos a este poder do Estado, podemos citar os remédios constitucionais do Habeas Corpus, do Mandado de Segurança, etc.

Na seara deste princípio, é muito pertinente a análise da diferenciação entre interesse público PRIMÁRIO e SECUNDÁRIO:

O **interesse público primário** é aquele que necessariamente se confunde com o interesse da coletividade abstratamente considerada, uma concepção mais clássica. É **indisponível**, ou seja, de modo algum, a administração, em qualquer que seja o caso, poderá desconsiderar o interesse público primário. Inclusive, a própria lei prevê sanções aos agentes estatais que, de algum modo, venham a ferir este axioma como, por exemplo, na tipificação do crime de prevaricação (artigo 319, Código Penal).

Já o **interesse público secundário** refere-se ao interesse do Estado, abstratamente considerado, e muitas vezes não coincidirá com o interesse da coletividade em si. Como um

bom exemplo para a diferenciação, podemos citar um negócio hipotético celebrado por uma empresa de economia mista: não necessariamente é do interesse público primário, de toda a coletividade, mas trata-se de conduta de interesse do Estado, ou seja, de interesse público secundário.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Princípios do Direito Administrativo



www.trilhante.com.br

